

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 036/2011

ANO

2011

PROJETO DE LEI
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

01/2011

EMENTA

"Voto total ao Projeto de lei nº 01/2011."

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: ____/____/____

Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____ APROVADO ____/____/____

REJEITADO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO ____/____/____

REJEITADO ____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial: ____/____/____

Vista: ____/____/____

Adiamento de Discussão: ____/____/____

Adiamento de Votação: ____/____/____

Retirada: ____/____/____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº ____/____/____ Data: ____/____/____

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 36/2011

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2011

(Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas)

PARECER

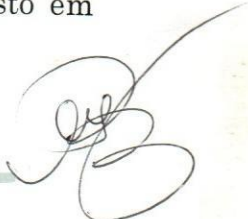
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Veto ao Projeto em epígrafe, resolveu emitir parecer no sentido de **REJEITAR** o mencionado Veto, tendo em vista os argumentos a seguir expostos:

Consta das razões do Veto, em apertada síntese, que o indigitado projeto de lei é inconstitucional, porquanto invadiu esfera de competência do Poder Executivo, na medida em que o serviço de denúncia por meio da linha telefônica 3631-9500 instalado na Prefeitura, implica em *“obrigação que onera a Administração Pública Municipal, tanto do ponto de vista funcional quanto financeiro”*.

Ora, não se pode concordar com tal conclusão, que se afigura assaz subjetiva. Com efeito, o usuário que permanecer por tempo superior ao limite na fila de espera no caixa do Banco e desejar registrar sua reclamação junto à Prefeitura afim de que esta faça aplicar multa contra o estabelecimento bancário infrator, obviamente a ligação telefônica é paga pelo próprio munícipe que efetuar a ligação ao telefone 3631-9500, que, num instante, sem nenhum custo adicional, transfere a ligação para a Ouvidoria Municipal que está devidamente estruturada na Prefeitura, para receber todo e qualquer tipo de reclamação. Onde, pois, o ônus da Administração Municipal, “tanto do ponto de vista funcional quanto financeiro”, apontado com ênfase nas razões do veto?

À luz de uma interpretação mais razoável, e, sobretudo, em defesa do consumidor, o projeto de lei nada tem de inconstitucional, razão pela qual, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto em

e-mail: camarasantafe@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

relação ao Projeto de Lei nº 01/2011, que *“Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme específica, e dá providências correlatas”*.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011


Vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente


Vereador **ALCIR ZAINA**
Relator

Vereadora **ANICETO FACIONE**
Membro

a: parecer sobre Veto-REJEIÇÃO-CCJR-3

e-mail: camarasantafe@hotmail.com



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 030/2011

Santa Fé do Sul, 24 de março de 2011.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, atendendo a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, em consonância com as disposições contidas no art. 44, §s 1º e 4º da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, o veto total do Projeto de Lei nº 01/2011 (Autógrafo nº 22/2011), que "Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas".

Razões do Veto:

Apesar das nobres intenções de seu proponente, referido projeto de lei apresenta-se inócuo, vez que a Lei Municipal nº 2.321, de 27 de outubro de 2005, já possui eficácia plena quanto ao seu propósito.

Isso porque, de acordo com o artigo 7º da lei supracitada, o Poder Executivo já está autorizado a adotar medidas complementares por meio de ato próprio para a fiel execução das obrigações impostas às Instituições Bancárias no que tange ao tempo de espera aos seus usuários.

Ademais, registre-se que referido projeto de lei padece de vício constitucional, pois impõe ao Poder Executivo obrigações típicas da sua função, que só poderiam ser impostas por sua própria iniciativa, ferindo assim o princípio da tripartição dos Poderes estampado no art. 2º de Nossa Carta Magna. De forma mais sucinta, trata-se de invasão de competência, onde o Poder Legislativo quer fazer as vezes do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

A assertiva prende-se ao fato de obrigar a Prefeitura a manter um serviço de denuncia por meio da linha 3631-9500, conforme consta no texto do projeto de lei em análise.

Como já dito e reiterado em outras oportunidades, toda ação governamental, até se materializar na forma de projeto de lei, passa por um processo de estudos de viabilidade, pois, não bastasse o impacto da ação dentro do ambiente em que é proposta, realizado geralmente pelos departamentos competentes do município, por via de regra, sua execução envolve a mobilização da máquina administrativa e a devida alocação de recursos para implantação de qualquer novo serviço, como é o caso em apreço.

Nessas circunstâncias, cabe ao Poder Executivo, no exercício de suas funções precípua, a função de planejar, executar e coordenar ações de políticas públicas.

Como é do conhecimento da maioria dos usuários do serviço público municipal, o telefone 3631-9500 tem como escopo receber e efetuar ligações dos servidores que atuam no Paço Municipal, não tendo estrutura suficiente para efetuar outros serviços que não sejam esses.

Desse modo, além da implantação do referido serviço de denuncia não possuir qualquer planejamento prévio, a proposta impõe obrigações que oneram a Administração Pública, tanto do ponto de vista funcional quanto financeiro, motivo pelo qual exorbita o Legislativo ao criar tais tipos de obrigações ao Poder Executivo.

Diante do exposto, o veto do projeto de lei em análise, além de atentar contra os princípios da eficiência e do prévio planejamento das atividades desenvolvidas pela Administração Pública, tem como fundamento a invasão de competência do Poder Legislativo, com o consequente vício de



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

constitucionalidade, face ao desrespeito ao princípio da tripartição dos poderes e flagrante contradição ao artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Essas senhor Presidente, são as razões ensejadoras do veto do projeto em referência, as quais submeto à elevada apreciação dos nobres edis dessa atuante Câmara Municipal.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Antonio Donizete Ballotti
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Processo nº 36/2011

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2011

(Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas)

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Veto ao Projeto em epígrafe, resolveu emitir parecer no sentido de **REJEITAR** o mencionado Veto, tendo em vista os argumentos a seguir expostos:

Consta das razões do Veto, em apertada síntese, que o indigitado projeto de lei é inconstitucional, porquanto invadiu esfera de competência do Poder Executivo, na medida em que o serviço de denúncia por meio da linha telefônica 3631-9500 instalado na Prefeitura, implica em *“obrigação que onera a Administração Pública Municipal, tanto do ponto de vista funcional quanto financeiro”*.

Ora, não se pode concordar com tal conclusão, que se afigura assaz subjetiva. Com efeito, o usuário que permanecer por tempo superior ao limite na fila de espera no caixa do Banco e desejar registrar sua reclamação junto à Prefeitura afim de que esta faça aplicar multa contra o estabelecimento bancário infrator, obviamente a ligação telefônica é paga pelo próprio munícipe que efetuar a ligação ao telefone 3631-9500, que, num instante, sem nenhum custo adicional, transfere a ligação para a Ouvidoria Municipal que está devidamente estruturada na Prefeitura, para receber todo e qualquer tipo de reclamação. Onde, pois, o ônus da Administração Municipal, “tanto do ponto de vista funcional quanto financeiro”, apontado com ênfase nas razões do veto?

À luz de uma interpretação mais razoável, e, sobretudo, em defesa do consumidor, o projeto de lei nada tem de inconstitucional, razão pela qual, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto em



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

relação ao Projeto de Lei nº 01/2011, que *“Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme específica, e dá providências correlatas”*.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011


Vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente


Vereador **ALCIR ZAINA**
Relator

Vereadora **ANICETO FACIONE**
Membro

a: parecer sobre Veto-REJEIÇÃO-CCJR-3

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

FOLHA DE VOTAÇÃO

.....
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2011 -

(5ª SESSÃO ORDINÁRIA)

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI.....

ANICETO FACIONE.....

ALCIR GILBERTO ZAINA.....

CLAUDINEI DOS SANTOS.....

EDSON MARCOS BARBIERI.....

ELIO MILER.....

FÁBIO DOS REIS VICENZI.....

JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS.....

MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR.....